

ADOÇÃO INTUITU PERSONAE ADOPTION INTUITU PERONAE

Maria Cleonice da Silva Lima¹

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo fazer uma análise do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a possibilidade de adoção intuitu personae, ainda não regulamentada em nosso ordenamento jurídico. Para tanto, buscou-se fazer uma análise da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo proteger a criança e o adolescente, analisando o procedimento da adoção. Para a realização do presente estudo foi realizada ampla pesquisa doutrinária, através do acervo disponível, pesquisa legislativa e jurisprudência. Por fim, buscou-se demonstrar como a adoção intuitu personae pode ser algo benéfico a criança e o adolescente e garantir sua proteção e melhor desenvolvimento.

Palavras-chave: Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente. Proteção.

1955

ABSTRACT: The present work aims to make an analysis of the adoption institute in the Brazilian legal system, analyzing the possibility of intention personae adoption, not yet regulated in our legal system. Therefore, we sought to analyze Law nº 8.069/90, Statute of Children and Adolescents, which aims to protect children and adolescents, analyzing the adoption procedure. In order to carry out the present study, extensive doctrinal research was carried out, through the available collection, legislative research and jurisprudence. Finally, we sought to demonstrate how intuitu personae adoption can be beneficial to children and adolescents and ensure their protection and better development.

Keywords: Adoption. Child and Adolescent Statute. Protection.

1 INTRODUÇÃO

A adoção no Brasil visa a proteção e amparo à criança e ao adolescente, sempre respaldado pelo princípio do melhor interesse do adotando, para que este possa ser inserido em um contexto familiar, que lhe possa prover os cuidados necessários, bem como a garantia de ser respeitos todos os seus direitos fundamentais.

¹Graduanda no curso de Direito no Centro Universitário Una, unidade Contagem/MG. E-mail: cleolimar88@gmail.com.

Garantir a proteção dos direitos básicos da criança e do adolescente é garantir que se tenha a potencialização da garantia de que eles possam ter um futuro melhor, com a esperança de dias promissores. Diante da importância da efetividade dos direitos, o nosso ordenamento jurídico visa garantir que crianças e adolescente tenha uma vida digna e próspera.

A família é fator relevante para a formação da criança e do adolescente, em união com toda a sociedade e o Estado, que conjunto devem garantir que todos os direitos daqueles possam ser observados e devidamente cumpridos.

A família biológica por vezes não é capaz de prover todas as necessidades da criança, garantindo que tenha o adequado desenvolvimento psicológico, social e físico. Nesse ínterim, milhares de pessoas no Brasil visam formar uma família, através da adoção, quando trazem para o seio familiar pessoa que, mesmo sem o vínculo biológico, formam o vínculo familiar.

A adoção no Brasil tem várias peculiaridades e procedimentos que devem ser seguidos, por vezes são processos que se estendem por anos, até se tornar definitiva a colocação da criança e do adolescente na chamada “família substituta”. Em vista de todas as peculiaridades e de toda a discussão em torno do tema, o presente trabalho visa fazer uma análise da adoção *intuitu personae* e quais seus aspectos relevantes para o deferimento dessa modalidade de adoção em nosso sistema jurídico atual, haja vista a falta de previsão legal.

Inicialmente, o presente trabalho abordará o tema da adoção, fazendo uma análise das modalidades existentes hoje no Brasil, os fundamentos constitucionais para a adoção, suas modalidades e procedimentos. Em seguida, foi realizado uma análise do instituto da adoção *intuitu personae*, ainda não existe no nosso ordenamento jurídico, mas com potencial para que se possa ser adequada a ele.

2 ADOÇÃO

A criança e o adolescente são protegidos em nosso ordenamento jurídico, tendo como marco legal a Lei nº 8.069/90 (ECA), que regulamenta os direitos humanos das crianças e dos adolescentes, trazendo em seu texto mecanismos de proteção nas áreas de educação, saúde, trabalho e assistência social. Estabelecendo ser dever da família, da comunidade, da

sociedade em geral e do poder público assegurar a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Ocorre que em muitos casos, os direitos das crianças e dos adolescentes não conseguem se ver efetivados no âmbito familiar em que se encontram, sendo várias as causas em que a família biológica perde o poder familiar sobre a criança e o adolescente.

Diante desse cenário, o ECA prevê a possibilidade da adoção, uma alternativa em que crianças e adolescentes são colocados em famílias substitutas, não biológicas, para que possam se ver inseridos em uma família. A adoção pode ser definida do ponto de vista material e processual, conforme ensina Cesar Fiuza (2016), conforme explica:

1957

Pela ótica do Direito Material, a adoção é o ato pelo qual uma pessoa deixa de ser filha de alguém, para se tornar filha de outro; ou simplesmente, é o ato pelo qual uma pessoa adquire o estado não biológico de filho. Do ângulo do Direito Processual, a adoção é o processo judicial pelo qual se confere a um indivíduo o estado de filho não biológico de alguém. De todo modo, se a adoção antes tinha o objetivo precípua de dar um filho a quem não tinha, hoje, seu objetivo é, acima de qualquer outro, dar um lar a quem não tem. (FIUZA, 2016, p. 782)

Ainda, a adoção pode ser definida como:

[...] adoção é o ato pelo qual se cria um vínculo de filiação, até então inexistente, em que não há laço natural (genético). A adoção é uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes nos casos em que os pais são destituídos do poder familiar. Porém, ela é diferente da tutela, pois gera um vínculo de filiação entre o adotante e o adotado (o que não acontece na tutela). Ela é uma medida excepcional de inserção da criança ou do adolescente em uma família substituta, quando esgotados todos os meios de mantê-los no âmbito familiar natural. (DIREITO FAMILIAR, 2016)

O processo de adoção é gratuito e se inicia na Vara de Infância e Juventude mais próximo ao domicílio do adotante, sendo regulamentada pela Lei nº 8.069/90 (ECA), o qual estabelece quem poderá adotar, quem poderá ser adotado, qual o procedimento a ser seguido e quais as consequências da adoção.

A adoção trata-se de uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes nos casos em que os pais são destituídos do poder familiar. Trata-se de ato através do qual o adotante criará um vínculo de filiação com o adotado, em que não há laço natural, ou seja, genético.

Para a concretização da adoção, deve ser sempre priorizado o melhor interesse da criança e do adolescente a ser adotado, para que assim se possa resguardar os seus direitos fundamentais, devendo ser observados critérios estabelecidos em lei para que se efetivar a adoção, haja vista todos as nuances que se possui em torno do tema.

O ECA estabelece que a adoção é medida excepcional e irrevogável e somente será possível quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. A adoção nacional de criança ou adolescente, deverá observar os seguintes requisitos:

A inviabilidade da manutenção na família natural ou extensa; b) vantagens para o adotado e legitimidade dos motivos do adotante; c) consentimento dos pais do adotando e, sendo adolescente, também o dele; d) sentença deferindo a adoção, proferida em processo judicial, após o obrigatório estágio de convivência do requerente e o menor; e) capacidade e legitimidade do adotante. (COELHO, 2020, p. 108.

O requisito da inviabilidade da manutenção na família ou extensa, leva em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente e seu desenvolvimento. Considera-se que, para o atender o melhor interesse da criança e do adolescente, deverá ter a oportunidade de se desenvolver no seio de sua família natural, não sendo essa possibilidade viável, deverá ser priorizado sua convivência com a família extensa, constituída por parentes próximos, com que a criança ou o adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade.

Como explica Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 108) “somente depois de demonstrada a inviabilidade da inserção da criança ou adolescente numa família extensa, pode ser deferida a sua adoção por família substituta”.

Como prevê o art. 40 e 42, ambos do ECA, o adotando deve contar com, no máximo 18 anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes, enquanto que o adotante deverá ter mais de 18 anos, não sendo considerado seu estado civil para proceder a adoção. Ademais, deverá o adotante ser 18 anos mais velho que o adotando.

Além disso, estabelece o ECA ser indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável comprovada a estabilidade familiar, quando a adoção for ser realizada de forma conjunta (BRASIL, 1990). Em relação aos divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros, estes também poderão adotar de forma conjunta, nos termos estabelecidos no §4º do art. 42 do ECA, *in verbis*:

Art. 42. [...]

§4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (BRASIL, 1990)

Ademais, aquele que pretende realizar o processo de adoção observaria, ainda, os seguintes critérios: a) é necessária decisão judicial prolatada por juiz para que possa produzir os efeitos da adoção; b) é necessário o consentimento dos pais biológicos, salvos nos casos em que os pais são desconhecidos ou nos casos em que tiver ocorrido a destituição do poder familiar; c) consentimento do adotando nos casos em que ele contar com mais de 12 anos de idade; d) respeitar o estágio de convivência por tempo determinado para averiguação das circunstâncias em que vive o adotante e a adequação do adotado.

1959

2.1 Fundamentos constitucionais para adoção

A criança e o adolescente são reconhecidos como sujeitos de direito e possuem seus direitos resguardados em nosso texto constitucional. Destaca Joyce França:

O instituto da adoção passou por diversas alterações no decorrer do tempo. Na idade Antiga, ela já era utilizada, no entanto, não se buscava o bem da criança ou adolescente; seu principal objetivo era, na verdade, meramente religioso, com ela buscava-se manter a continuidade da família e, sobretudo, evitar a morte sem deixar descendentes, porque o importante era ter um familiar para dar prosseguimento aos ascendentes. (ALMEIDA, 2017)

Por sua vez, o art. 227 da Constituição Federal prevê que a família tem especial proteção do Estado, haja vista tratar-se da base da sociedade (BRASIL, 1988). Sendo assegurado à criança e ao adolescente, de forma prioritária, os seguintes direitos constitucionais:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Pontua Fernanda Morato e Heloisa Chubaci:

[...] as crianças e os adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direito e, assim como qualquer pessoa, passaram a ter garantias previstas na Constituição Federal, inclusive em Lei própria, por meio da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este Estatuto foi elaborado com base nos princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, considerados como fundamental qualquer que fosse o assunto a ser discutido neste sentido. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente anda lado a lado com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois visa priorizar o desenvolvimento dos menores de idade e, principalmente, garantir seus direitos. (PEREIRA, MENEZES, 2016)

Assim, é assegurado à criança e ao adolescente a proteção integral, devendo-lhe ser garantido a convivência familiar, sendo-lhes assegurado em sua fase de formação de caráter e personalidade a garantia de ser gerado maior segurança e amparo, com uma convivência familiar segura, respeitados os seus direitos.

Visando garantir a convivência familiar daquele que não tiver conhecimento de seus genitores, bem como que sua família tiver sido destituída do poder familiar, o nosso ordenamento jurídico, visando garantir a efetivação do direito da convivência familiar do menor, traz diversas modalidades de adoção. Dentre elas temos a adoção internacional, por tutor ou curador, unilateral, bilateral ou conjunta, pós-mortem, à brasileira, por casais homoafetivos e a intuitu peronae.

1960

2.2 Procedimento para processo de adoção

Como já mencionado no início deste capítulo, o processo de adoção irá ser instaurado na Vara da Infância e Juventude da comarca em que o adotante tiver residência, devendo ser observados diversos critérios para o procedimento.

O processo de adoção poderá ser realizado pela família que já possui convivência com a criança ou adolescente que pretende adotar, ou pela família que está à procura de uma criança ou adolescente para adotar.

Nos casos em que adoção ocorrer por família que já possui convivência com o adotando, os interessados deverão realizar o pedido de adoção através de advogado constituído ou por defensor público, nos casos em que não tiver condições financeiras para arcar com as custas processuais. O ECA, nessas hipóteses, permite que o pedido seja direcionado ao cartório em petição assinada pelos requerentes, nos casos em que os pais

forem falecidos, tiverem sido destituídos do poder familiar ou houverem aderido expressamente ao pedido.

Por sua vez, quando adoção for realizada por família que está à procura de um adotando, os interessados deverão realizar a inscrição no cartório do juízo de pessoas interessadas em adotar. A partir daí instaura-se um procedimento no qual serão ouvidos pela equipe técnica do juízo (assistentes sociais e/ou psicólogos) e, antes da decisão que deferir a inscrição, o Ministério Público dará seu parecer (BARBOSA, 2016).

Ensina Fábio Ulhoa Coelho (2020), que a adoção poderá ser nacional ou internacional, segundo o domicílio dos adotantes. A adoção nacional de criança ou adolescente, deverá atender a cinco requisitos:

A inviabilidade da manutenção na família natural ou extensa; b) vantagens para o adotado e legitimidade dos motivos do adotante; c) consentimento dos pais do adotando e, sendo adolescente, também o dele; d) sentença deferindo a adoção, proferida em processo judicial, após o obrigatório estágio de convivência do requerente e o menor; e) capacidade e legitimidade do adotante. (COELHO, 2020, p. 108)

O primeiro requisito, inviabilidade da manutenção na família ou extensa, leva em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente e seu desenvolvimento. Considera-se que, para o atender o melhor interesse da criança e do adolescente, deverá ter a oportunidade de se desenvolver no seio de sua família natural, não sendo essa possibilidade viável, deverá ser priorizado sua convivência com a família extensa, constituída por parentes próximos, com que a criança ou o adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade.

Como explica Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 108) “somente depois de demonstrada a inviabilidade da inserção da criança ou adolescente numa família extensa, pode ser deferida a sua adoção por família substituta”.

2.3 Efeitos jurídicos da Adoção

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 716), ensina que:

[...] a adoção atribui ao adotado a condição de filho, para todos os efeitos de direito, pessoais e patrimoniais, inclusive sucessórios, em regime de absoluta isonomia em face dos filhos biológicos, desligando-o dos seus pais naturais, mantidas, tão somente, as restrições decorrentes dos impedimentos matrimoniais. (GLAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 716)

Nesse sentido, define o art. 41 do ECA:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. (BRASIL, 1990)

O vínculo da adoção é constituído por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão, como decorrência da própria garantia constitucional da preservação da intimidade e da vida privada.

Explica Ana Carolina Camerino (2010), que os efeitos patrimoniais são os sucessórios e os relativos à prestação de alimentos:

Os principais efeitos patrimoniais gerados pelo instituto da adoção são os sucessórios e os relativos à prestação de alimentos. O artigo 227, § 6º da Constituição de 1988 estabeleceu a isonomia entre os filhos adotados e legítimos, dando aos dois os mesmos direitos, corrigindo as injustiças e discriminações anteriores, quanto aos direitos sucessórios.

Não há que se falar mais em filhos ilegítimos, visto que todos gozam dos mesmos privilégios, sendo proibidas todas e quaisquer discriminações em relação à condição de filho adotado ou legítimo. O adotivo hoje, por preceito constitucional, artigo 227, §6º da Constituição Federal, é tão filho como qualquer outro na condição de legítimo, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. (CAMERINO, 2010)

Diante disso, considerando que a adoção trata-se de um processo irrevogável, todos os direitos do adotando devem ser preservados e garantidos, para que não sejam tratados como se ilegítimos fossem, ou, até mesmo, para em casos de separação dos adotantes, seja considerado como se filho fosse e tenha preservados seus direitos.

3 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

A adoção *intuitu peronae* ocorre quando há um desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. No Brasil, apesar de não haver uma previsão legal, trata-se de modalidade de adoção frequente, haja vista que muitas mulheres que se vêm diante de falta de condições para criarem seus filhos, acabam permitindo que sejam acolhidos no seio de determinada família, esta, por vezes, já conhecida e de confiança da família biológica.

A entrega da criança a família conhecida por genitores, em verdade, não respeita aos critérios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico, uma vez que aqueles não se encontram-se no cadastro de adotantes, previsto no art. 50 do ECA, sendo a regularizaram da adoção realizada de forma posterior a entrega da guarda da criança ou adolescente. Nesse sentido, o TJMG já decidiu que deve ser resguardado o melhor interesse da criança:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TENTATIVA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. MEDIDA DE PROTEÇÃO. BUSCA E APREENSÃO COM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DAS MENORES. REFORMA DA DECISÃO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sempre que se tratar de interesse relativo à criança e adolescente, incluindo aí a questão da guarda, o magistrado deve se ater ao interesse do menor.
2. O artigo 50, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente a existência de um cadastro em que são registradas as crianças e adolescentes em condições de serem adotados e as pessoas interessadas na adoção, previamente habilitados e inscritos.
3. O escopo do referido cadastro de adotantes é conferir transparência e credibilidade ao procedimento, com tratamento equânime a todos os interessados, de modo que, a princípio, somente em situações excepcionais (art. 50, §13, ECA) pode ser deferida a adoção em favor de interessado não cadastrado previamente.
4. A medida de busca e apreensão com acolhimento das crianças para atender, exclusivamente, a necessidade de respeito à ordem de inscrição no referido sistema não contempla os interesses dos menores que se encontram inseridos em ambiente familiar.
5. Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.048722-9/000, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2021, publicação da súmula em 17/08/2021)

Assim, para que seja regularizado o juiz que analisará o caso, deverá se ater ao melhor interesse do adotando, que deverá ser regularizado, devendo ser verificado se a entrega é de boa-fé, se não há nenhum aspecto ilegal na entrega da criança ou adolescente, haja vista ser estes amparados constitucionalmente, garantindo-se a eles a proteção integral do Estado.

3.1 Princípios que fundamentam a validade da adoção intuitu personae

A adoção intuitu personae, embora não regularizada em nosso ordenamento jurídico, pode ser um modelo de adoção eficaz, o qual atende os melhores interesses do menor, resguardando, ainda, a vontade de seus genitores na entrega para uma família específica. Como fundamento para essa modalidade de adoção podemos observados os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor.

Os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta têm por pressupostos garantir a tutela das crianças e dos adolescentes, previstos no art. 227 da CF/88. Deve ser observado que as crianças e os adolescentes encontram-se em estado de vulnerabilidade, justificando-se, assim, assegurar uma proteção especial à eles.

Doutrina da Proteção Integral reflete o entendimento de que os menores de 18 anos estão em especial desenvolvimento biológico, psíquico e social. Tal condição, especialmente no caso das crianças, confere a estas pessoas **vulnerabilidade**, ou seja, maior suscetibilidade a abusos e violações de direitos, o que justifica a necessidade de uma proteção especial a elas. (TRILHANTE, s/d)

A criança e o adolescente devem ter seus direitos respeitados, sendo-lhes garantido o respeito de seus direitos fundamentais.

O mandamento da prioridade absoluta deve permear as ações de todos os obrigados à garantia dos direitos fundamentais e deve servir como critério para os juízos de validade das leis infraconstitucionais — como as orçamentárias —, dos atos dos gestores públicos e das sentenças judiciais. Mais detidamente, as implicações desse princípio são a primazia em situações gerais de emergências, a precedência nos serviços já existentes, a prioridade na formulação de novas políticas e reordenamento das existentes que não atendam, além da destinação privilegiada de verbas públicas para a garantia de direitos da população infantoadolescente. (LIBRARY, s/d)

Por sua vez, o princípio do melhor interesse da criança, estabelece que a criança não pode vista tão somente como objeto da relação, devendo ser vista como sujeito de direitos, que devem prevalecer, atendendo seu melhor interesse.

1964

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, estende-se a todas as relações jurídicas envolvendo os direitos das crianças e adolescentes, de fato, o art. 1º, do ECA, estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente, a quem são assegurados todos os direitos fundamentais da pessoa humana (art. 3º), independentemente da situação familiar. (COSTA, 2019)

Dessa forma, observados os princípios supramencionados, tem-se que, em todo o caso, deve o legislador e o aplicador da lei, sempre se nortear ao melhor interesse da criança, prevalecendo a proteção inerente à ela, bem como dando-lhe prioridade absoluta, em detrimento de qualquer interesse particular, que venha a violar os direitos fundamentais do menor.

Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO 'INTUITU PERSONAE' - ENTREGA DA CRIANÇA LOGO APÓS O NASCIMENTO - GUARDA DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - NÃO INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO - CRIANÇA COM 05 (CINCO) ANOS DE IDADE E CONVIVÊNCIA COM A ADOTANTE NO MESMO PERÍODO - VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVOS COMPROVADOS - MITIGAÇÃO DA OBSERVÂNCIA RÍGIDA AO

SUPRACITADO CADASTRO - PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PRIORIDADE ABSOLUTA - SENTENÇA QUE INDEFERIU A ADOÇÃO - RECURSO PROVIDO.

- O cadastro de adoção se destina a dar maior agilidade e segurança ao processo de adoção, uma vez que permitem averiguar previamente o cumprimento dos requisitos legais pelo adotante, bem como traçar um perfil em torno de suas expectativas. Evita influências outras, negativas ou não, que, por vezes, levam à sempre indesejada "adoção à brasileira".
- **Todavia, deve-se ter em mente sempre o melhor interesse da criança. É certo que existem casos, excepcionais, em que se mitiga a habilitação dos adotantes no competente cadastro para o deferimento do pedido de adoção, possibilitando a chamada adoção direta ou 'intuitu personae'.**
- Retirar uma criança com 05 (cinco) anos de idade do seio da família substituta, que hoje também é a sua, e lhe privar, inclusive, da convivência com seus 02 (dois) irmãos biológicos, sob o pretexto de coibir a adoção direta, é medida extremamente prejudicial. O menor poderá ser exposto a grande instabilidade emocional, em face de uma brusca mudança.
- A retirada do infante da casa de sua guardiã após o transcurso de longo período de convivência e constatada a formação de fortes laços de afetividade, não se mostra recomendável, pois certamente resultará em traumas e frustrações para o menor, com prejuízo ao seu ideal desenvolvimento, inserido que está como verdadeiro membro daquele núcleo familiar. (TJMG - Apelação Cível 1.0194.12.006162-8/002, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2015, publicação da súmula em 04/02/2015) *grifei*

Nesse cerne, a adoção *intuitu personae*, embora não legalizada pode agilizar o processo de adoção, atendendo ao princípio da celeridade, atendendo, assim, o interesse da criança e do adolescente.

1965

CONCLUSÃO

Como exposto no trabalho, a adoção *intuitu personae* é a modalidade de adoção quando os genitores, ou algum deles, pretende entregar a criança ou adolescente à pessoa por ele conhecida, para que possa se efetivar a adoção. Tal modalidade não é permitida em nosso ordenamento jurídico, o que viola que viola o processo estabelecido no ECA, o qual determina que toda pessoa que pretende adotar, deve estar habilitada no cadastro de adotantes.

Ocorre que, no Brasil, milhares de crianças e adolescente estão na espera pela adoção, assim como muitas famílias aguardam para que possam adotar, em diversos casos muitas famílias desistem em vista da morosidade e burocracia que acompanha o processo de adoção.

Dessa forma, a adoção *intuitu personae*, deve ser vista como uma modalidade eficaz e que atende aos interesses da criança e do adolescente, bem como daquele que entrega o

filho à adoção, o qual entrega a alguém que acredita ser a melhor opção para criar a criança ou adolescente.

Ainda não regularizada no Brasil, essa modalidade pode fazer com que o processo de adoção se torne mais célere, e a criança e o adolescente possa ter o convívio familiar do qual necessita para uma boa formação psíquica, o que é de suma importância para o seu desenvolvimento e bem-estar. Por vezes, deve-se tomar como norte, o fato da família adotante já ter um vínculo pré-estabelecido com o adotando, o que facilita seu processo de adaptação com a nova família.

Contudo, não se deve descuidar do fato que a inclusão dessa modalidade em nosso ordenamento jurídico, deve respeitar todas as normas inerentes a adoção, devendo respeitar os processos e os princípios constitucionais que visam trazer maior proteção à criança e ao adolescente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joyce França de. A adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Jus: 26/7/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59369/a-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BARBOZA, Wander. **Procedimentos sobre a adoção de crianças**. JusBrasil, 18/10/2016. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/52960/procedimentos-sobre-a-adocao-de-criancas> . Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. Constituição de 1988, de 10 de maio de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 de mai. de 1988.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 01, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990.

CAMERONO, Ana Carolina. **Os efeitos da adoção**. DireitoNet: 7/7/2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5809/Os-efeitos-da-adocao>. Acesso em: 6 nov. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – vol. 5**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

COSTA, André. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. JusBrasil: 2019. Disponível em: <https://o1o1costa.jusbrasil.com.br/artigos/792284672/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 6 nov. 2022.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 2^a ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. E-book.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Geras. **Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.21.048722-9/000**, Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 19^a Câmara Cível, julgamento em 12/8/2021, publicação da súmula em 17/8/2021.

DIREITO FAMILIAR. **O que é adoção?** JusBrasil: 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/410528102/o-que-e-adoacao>. Acesso em: 6 nov. 2022.

GLAGLIANO, Pablo Solze; PAMPLINA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9^a ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

LIBRARY. **Princípio da Prioridade Absoluta**. s/d. Disponível em: <https://ilibrary.org/article/princ%C3%ADpio-prioridade-absoluta-doutrina-jur%C3%ADdica-da-prote%C3%A7%C3%A3o-integral.z3gxwj7y>. Acesso em: 6 nov. 2022.

MINAS GERIAS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.019412.006162-8/002**. Relatora: Desa. Hilda Teixeira da Costa, 2^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2015, publicação da súmula em 4/2/2015.

PEREIRA, Fernanda Morato da Silva; MENEZES, Heloisa Chubaci Bezerra de. **A efetividade do direito à convivência família da criança e do adolescente à luz da lei de adoção**. Jan./jun./2016. Disponível em: https://www.unifeb.edu.br/uploads/arquivos/revista-cientifica/A_efetividade_do_direito_a_convivencia_familiar_da_crianca_e_do_adolescente.pdf. Acesso em: 6 nov. 2022.

TRILHANTE. **Princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. Trilhante, s/d. Disponível em: <https://trilhante.com.br/trilha/direito-do-trabalho/curso/trabalho-infantil-e-trabalho-do-menor/aula/principio-da-protECAo-integral-da-crianca-e-do-adolescente-2>. Acesso em: 12 nov. 2022.